

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1881/88- APENSO 1558/88-DRE-S.J.RIO PRETO
INTERESSADA: GIOVANA SAMPAIO
ASSUNTO: REQUER APROVEITAMENTO DE ESTUDOS
RELATOR: CONSº OCTÁVIO CÉSAR BORCHI
PARECER CEE Nº 144/89 APROVADO EM 22/2/89

Conselho Pleno

1-HISTÓRICO:

1.1-Giovana Sampaio, RG 21.634.706, dirige-se a este Colegiado, através dos órgãos competentes da Secretaria da Educação, para expor, comprovar e requerer, em síntese, o seguinte:

1.1.1 no 1º semestre de 1988, foi aluna regularmente matriculada na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na E.E.P.S.G. "Barão do Rio Branco", de Catanduva;

1.1.2 desde seu curso primário (sic) frequenta, paralelamente, uma escola de língua inglesa;

1.1.3 nunca foi reprovada em nenhuma das escolas;

1.1.4 vem fazendo estágio voluntário em escola da cidade, como assistente da professora de pré-escola, desde a 2ª série do Curso de Magistério;

1.1.5 em face dessas atividades, foi considerada apta para ser uma intercambiaria cultural no Programa de Intercâmbio de Jovens do Rotary Club Internacional;

1.1.6 por força desse Programa, saiu do Brasil em 21 de junho de 1988 e voltará em julho de 1989, correndo, portanto, o risco de perder dois anos de estudos na Habilitação que cursa;

1.1.7 como pretende concluir a Habilitação-Magistério quando retornar ao Brasil, solicita seja-lhe concedido o direito de considerar o 1º semestre da 3ª série como efetivamente cursado e de poder matricular-se no 2º semestre dessa mesma série, no ano letivo de 1989, de forma que fique defasada apenas um ano em relação à sua turma;

1.1.8 a direção da Escola informa que a grade curricular aplicada à Habilitação foi homologada pela D.E. de Catanduva, tendo sido implantada em 1986, para término em 1989;

1.1.9 as autoridades competentes da S.E. entendem o pedido de aproveitamento de estudos realizados no 1º semestre da 3ª série em 1988, para dar continuidade a essa série em 1989, como "de bom senso", mas como não encontraram amparo legal, encaminharam o protocolado à manifestação deste Colegiado.

2- APRECIACÃO: Tratam os autos de pedido da aluna, Giovana Sampaio, no sentido de que sejam aproveitados os estudos realizados no 1º semestre de 1988, na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSG "Barão do Rio Branco", de Catanduva, para que possa dar continuidade a tais estudos a partir do 2º semestre de 1989, quando retornar ao Brasil, após um ano (junho de 88 a julho de 89) de participação no programa de Intercâmbio de Jovens do Rotary Internacional.

O caso em tela não se enquadra no princípio da equivalência de estudos disciplinada pela Deliberação CEE n° 12/83, alterada pela Deliberação CEE n° 12/86. Com efeito, a aluna foi aos Estados Unidos para estudar na Cedar City High School em curso em nada vinculado com o Magistério.

Analisando-se os históricos escolares e levando-se em conta as informações das autoridades escolares vinculadas à S.E. da Educação, percebe-se que se trata de aluna com excelente desempenho escolar e particularmente vocacionada para as atividades ligadas ao Magistério. Em vista disso, pode-se dar à requerente o tratamento de excepcionalidade já conferido a outros alunos, por Pareceres deste Colegiado, em especial, os n° 1204/82, 1698/85 e 1431/86.

Garantida a sequência curricular, pode a EEPSG "Barão do Rio Branco", de Catanduva, aceitar, em caráter excepcional, a matrícula da aluna Giovana Sampaio na 3ª Série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, no 2º semestre de 1989, com aproveitamento dos estudos realizados na mesma série e habilitação no 1º semestre de 1988.

3-CONCLUSÃO:

3.1 Autoriza-se, em caráter excepcional, a EEPSG "Barão do Rio Branco", de Catanduva, a receber a matrícula de Giovana Sampaio no 2º semestre de 1989, na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, computando, para a integralização do ano letivo, os estudos realizados pela interessada, no 1º semestre de 1988.

3.2 Dê-se ciência do presente Parecer à interessada e à direção da EEPSG "Barão do Rio Branco", de Catanduva.

CESG, 1º de fevereiro de 1989.

a) Consº Octavio César Borghi
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1989.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente